



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Presencial nº 136/2017

Termo	Decisório
Feito	Recurso Administrativo
Referência	Pregão Presencial nº 136/2017 – Processo nº 229/2017
Razões	Pela licitante LIMIAR TRANSPORTES LTDA , em face da Decisão Administrativa que HABILITOU , a licitante REIS & FRANÇA TRANSPORTES E TURISMO LTDA ME .
Contrarrazões	Pela licitante REIS & FRANÇA TRANSPORTES E TURISMO LTDA ME , regularmente notificada através do ata de sessão realizada em 24 de janeiro de 2018, a mesma apresentou suas contrarrazões ao recurso administrativo aforado por LIMIAR TRANSPORTES LTDA .
Objeto	CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS DA ZONA RURAL, ZONA URBANA E PROFESSORES QUE PRESTAM SERVIÇOS NAS UNIDADES EDUCACIONAIS DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI/MG, EM DIVERSAS ROTAS RURAIS E URBANAS ESPECIFICADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO.
Processo	Pregão Presencial nº 136/2017 – Processo nº 229/2017
Recorrente	LIMIAR TRANSPORTES LTDA.
Recorrido	Pregoeiro Municipal – Decreto Municipal nº 11 de 15 de janeiro de 2018.

SEM PRELIMINARES



Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela pessoa jurídica de direito privado **LIMIAR TRANSPORTES LTDA**, em face da decisão administrativa que a habilitou a pessoa jurídica de direito privado **REIS & FRANÇA TRANSPORTES E TURISMO LTDA ME**, para a segunda fase do certame supra identificado, sob a argumentação de que o objeto social da licitante recorrida não atende as exigências do ato convocatório, em relação ao capítulo da qualificação econômico-financeira não atende com excelência as recomendações dos subitens 7.4.2.1, 7.4.2.2 e 7.4.2.3, e ainda por ter realizado a visita técnica conforme comprovado em seu caderno de habilitação de forma que contrariou as normas editalícias, pugnando assim no enfrentamento do mérito recursal, que em sede de juízo de retratação, seja dado o pleiteado provimento, a fim que se proceda com a inabilitação da recorrida.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto no art. 4º, XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 e ainda com estrita observância acerca do item 9 do Ato Convocatório, onde as razões recursais foram subscritas por representante legal da recorrente, nos termos do ato constitutivo apresentado no caderno de habilitação.

No caso em apreciação, em sede de contrarrazões, precisamente em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a licitante recorrida **REIS & FRANÇA TRANSPORTES E TURISMO LTDA ME**, usando de seus direitos, os quais em momento algum foram fulminados, rebateu em sete (07) laudas os argumentos elencados em sede de recurso administrativo.

DAS FORMALIDADES LEGAIS

Não se identifica no caso em apreciação, nulidades que possam macular a regular tramitação deste processo ainda que suspenso para julgamento do recurso em epígrafe, eis que fora observado com maestria o direito de recorrer, bem como o direito de impugnação, direitos estes, assegurados aos participantes do certame em trâmite.

DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A licitante **LIMIAR TRANSPORTES LTDA**, requer em suas razões o provimento do recurso, para conhecer da inabilitação da licitante **REIS & FRANÇA TRANSPORTES E TURISMO LTDA ME**, pois segundo alicerça suas razões de recurso, apresentou em seu caderno de habilitação várias incompatibilidades com as exigências voltadas à válida habilitação no certame, tais como:

- a) objeto social da licitante **REIS & FRANÇA TRANSPORTES E TURISMO LTDA ME** não atende as exigências do ato convocatório;
- b) no capítulo da qualificação econômico-financeira não atende com excelência as recomendações dos subitens 7.4.2.1, 7.4.2.2 e 7.4.2.3;



c) Realização de visitação técnica conforme comprovado em seu caderno de habilitação de forma que contrariou as normas editalícias.

A licitante/recorrente sustenta em suas razões recursais que existem motivos fortes para a reconsideração da decisão guerreada, sob a ótica de seus argumentos fáticos e jurídicos dispostos e elencados, e com uma melhor análise dos documentos apresentados na fase licitatória que desencadeou a habilitação da licitante **REIS & FRANÇA TRANSPORTES E TURISMO LTDA ME**, notará facilmente que a recorrida desatendeu ao chamamento vinculado ao ato de convocação, devendo para tanto ser inabilitada.

Para tanto, passamos a informar nos autos, afastando de forma pontuada, cada uma das situações elencadas nas razões recursais apresentadas pela licitante **LIMIAR TRANSPORTES LTDA**.

Em relação ao objeto social da licitante REIS & FRANÇA TRANSPORTES E TURISMO LTDA ME que não estaria atendendo as exigências do ato convocatório.

Com relação ao objetivo social da licitante recorrida, entendemos que a mesma apresentou documentos que atestam com segurança que o seu ramo de atividade é totalmente compatível com o objeto licitado, cuja documentação compilada no caderno de habilitação que registra o objeto social, impossível não admitir que realmente o objeto do contrato se amolda perfeitamente no objeto social da pessoa jurídica, devendo assim afastar tais argumentos de incompatibilidade de objeto social como tenta comprovar a licitante recorrente.

Pelo fato de não constar transporte escolar no objeto social da empresa, não vislumbramos motivação relevante para prover o recurso e inabilitar a licitante.

Com relação a essa questão, registramos que não há na Lei de Licitações nem em nosso ordenamento jurídico a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja exatamente idêntica à registrada pela Administração no edital.

O que deve ser avaliado pela Administração é se o particular atua na área do objeto licitado. A existência de previsão, ainda que genérica, compatível com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica impostos pela Lei n. 8.666/93, que tem como um dos seus princípios basilares o da ampla concorrência.

Sobre o tema, **Marçal Justen Filho**, explica que “entre nós não vigora o chamado ‘princípio da especialidade’ da personalidade jurídica das pessoas jurídicas”, que “restringe a possibilidade jurídica da atuação das pessoas jurídicas aos limites do seu objeto social.”

Ainda de acordo com o autor, “a regra é que as pessoas jurídicas não recebem ‘poderes’ para praticar atos dentro de limites precisos. A pessoa



jurídica tem personalidade jurídica ilimitada, inclusive para praticar atos indevidos e reprováveis”.

Nesse sentido, cito a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr:

A Lei nº 8.666/93, pelo menos no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação.

No entanto, as pessoas jurídicas não devem atuar em atividades estranhas ao seu objeto social, que sejam incompatíveis com ele. Tanto isso é verdade que o inciso III do parágrafo único do art. 1.015 do Código Civil enuncia que o excesso por parte dos administradores das sociedades simples pode ser oposto a terceiros se ocorrer operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade.

Dessa sorte, a Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação.

Licitante deve ser inabilitado apenas se houver incompatibilidade. Repita-se que o documento constitutivo não precisa dispor expressa e especificamente sobre o objeto da licitação. (NIEBUHR, 2011, p. 372.)

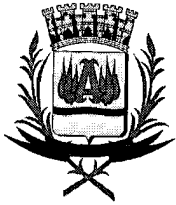
Citamos também a orientação da consultoria Zênite, por ser bastante esclarecedora:

O não credenciamento de determinado licitante em razão do objeto do contrato social da empresa que representa ser incompatível com aquele pretendido deve ser decidido de forma cautelosa, e somente nos casos em que for flagrante a disparidade constatada.

Para que seja possível decidir negativamente quanto ao credenciamento de representante e impedir a participação de licitante sob esse fundamento, deve o pregoeiro estar certo e seguro em relação à efetiva inviabilidade de o referido particular executar regularmente o objeto pretendido.

Essa constatação não pode decorrer de uma análise literal relativa à descrição do objeto licitado e aquele disposto no contrato social dos licitantes. Isso porque não se pode exigir que os atos constitutivos das pessoas jurídicas licitantes apontem exatamente o objeto da licitação, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro não consagra o princípio da especialidade no que diz respeito à personalidade das pessoas jurídicas.

Caso um determinado licitante apresente contrato cujo objeto social não mencione exatamente aquele pretendido pela



Administração, ele pode ser considerado habilitado, desde que as atividades por ele desenvolvidas sejam pertinentes com as finalidades descritas no ato constitutivo.

De acordo com ensinamentos de **Justen Filho**, "o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato a ser firmado relaciona-se com qualificação técnica".

Dessa forma, "se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação".

Nesse particular, o Tribunal de Contas da União considerou que fere o caráter da licitação a inabilitação de licitantes por falta de previsão expressa em seu contrato social do objeto licitado, nos seguintes termos:

Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal." (Acórdão nº 571/2006 – 2ª Câmara).

No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte escolar, verifico uma sustentação exacerbada por parte da recorrente ao pleitear a reforma da decisão para inabilitar a licitante recorrida.

De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte escolar.

Porém, consta do caderno de habilitação apresentado pela recorrida, atestado de capacidade técnica que comprova a prestação dos serviços desejado pela Administração Pública para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação.

Assim neste capítulo das razões recursais, impossível reformar a decisão recorrida.

Em relação ao capítulo da qualificação econômico-financeira não atende com excelência as recomendações dos subitens 7.4.2.1, 7.4.2.2 e 7.4.2.3.

Neste capítulo das razões recursais, para fins de esplanar os argumentos apresentados na seara recursal, adota-se para o caso em epígrafe, a visão à desejada otimização da sistemática de compras da Administração Pública, com fincas na Instrução Normativa MARE-GM nº 5, de 21 de Julho de 1995, precisamente no subitem 7.2 e 7.4 da mencionada Instrução.



7.2. As empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 (um) em qualquer dos índices referidos no inciso V¹, quando de suas habilitações deverão comprovar, considerados os riscos para administração e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do artigo 31, da Lei nº 8.666/93, como exigência imprescindível para sua Classificação podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º, do artigo 56, do mesmo diploma legal, para fins de contratação.

7.4. Os editais não poderão conter cláusulas que excedam às exigências contidas nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, salvo quando os assuntos estiverem previstos em leis específicas.

Por tais considerações, entende este Pregoeiro e equipe técnica, em que pese os argumentos apresentados pela licitante recorrente em suas razões recursais, os índices apresentados e explicitados pela licitante recorrida, na forma da instrução normativa em referência, afasta a possibilidade de inabilitação, ficando de igual forma em relação ao primeiro capítulo do recurso administrativo, afastada a pretensão de forma da decisão combatida.

Em relação à Realização de visitação técnica conforme comprovado em seu caderno de habilitação de forma que contrariou as normas editalícias.

Acerca deste capítulo, não faz necessário maiores delongas e debates, pois, salvo melhor juízo, em que pese, constar do Ato Convocatório, a obrigatoriedade de reconhecimento de firma na declaração de visita técnica, conforme subitem 7.6.4 do Edital, conforme f. 22 do Caderno de Habilitação apresentado pela licitante recorrida, e, se inabilitar a licitante por tal motivação, significaria retirar de uma competição por mera irregularidade, que fere os princípios da razoabilidade de proporcionalidade.

Ademais pelo que se extrai da ata de realização do pregão presencial realizada em 24 de janeiro de 2018, no campo 9, das ocorrências na sessão pública, por parte de quem quer que participou do certame não houve registros e protestos questionando as assinaturas lançadas nas diferentes declarações, ou seja, não colocaram em discussão, se haveria alguma inconsistência acerca da assinatura do representante legal da licitante recorrida.

Por tais considerações, afastamos tais argumentos sustentados na seara recursal por parte da licitante **LIMIAR TRANSPORTES LTDA.**

DA ANÁLISE DAS RAZÕES DE RECURSO

Analisando as razões de recurso administrativo, e ainda considerando os argumentos apresentados pela licitante recorrente, e ainda depois do Pregoeiro e Equipe de Apoio, debruçarem sobre todas as teses lançadas nas razões

¹ Alínea V do item 7.1 da Instrução Normativa MARE-GM nº 5, de 21 de Julho de 1995



recursais, não foi possível identificar motivos para reconsideração da decisão recorrida já que questões foram devidamente reexaminados, inexistindo situações que possam, como pretende a licitante recorrente declinar pela inabilitação da licitante recorrida, já que não houve excessos no julgamento, ora combatido.

Isso posto, após uma análise profícua da matéria, não há como considerarmos o pleito da recorrente.

Assim, Pregoeiro e Equipe de Apoio, por decisão unânime, resolve **não promover um juízo de retratação** em relação ao recurso administrativo apresentado pela licitante **LIMIAR TRANSPORTES LTDA**, mantendo o julgamento anterior, em todos os seus termos.

Por fim, dê ciência à empresa recorrente e à empresa recorrida, e encaminhe-se a presente decisão ao Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Educação, para a sua apreciação final, nos termos do item 9 do Edital e ainda em conformidade com § 4º art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93.

Assim determina a Comissão Permanente de Licitação:

Como houve interposição de recurso administrativo pela empresa licitante **LIMIAR TRANSPORTES LTDA**, com contrarrazões elaboradas por parte da licitante **REIS & FRANÇA TRANSPORTES E TURISMO LTDA ME** e como não houve juízo de retratação pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio em relação à decisão recorrida, submetemos o recurso administrativo, devidamente informado e instruído, com o processo licitatório em dois (02) volumes, ao Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Educação, que decidirá em 05 (cinco) dias úteis contados do seu recebimento, conforme subitem 9.4 do Ato Convocatório.

Araguari-MG, 06 de fevereiro de 2018.


Neilton dos Santos Andrade
Pregoeiro


Lucinei Della Posta
Membro


Ademir Lourenço de Esmélia
Membro